

AEROPORTO – SEIN – DR. SEVERINO OTÁVIO

SESSÃO AO PLENO – 4/9/2002

Percebe-se que a questão dos autos envolve duas irregularidades:

- A primeira diz respeito à contradição existente entre o edital e a planilha anexa ao edital, daí decorrente a validade das propostas apresentadas, quanto ao limite do valor máximo previsto.
- A segunda refere-se à análise dos preços das propostas apresentadas, considerando o Relatório Complementar que ditos preços estão elevados, ausente a competitividade entre os concorrentes.

A contradição existente entre o edital e a planilha anexa restou evidenciada nos autos; o que deve ser discutida é a possibilidade dessa irregularidade ser relevante a ponto de anular toda a concorrência que já está em fase de homologação. A questão deve ser abordada em pormenores, para a consideração final.

- 1) O edital possui cláusula que fixa o preço global máximo permitido em R\$ 17.602.564,72, enquanto a planilha o mesmo valor e é parte integrante do edital, demonstra que neste valor não está incluído o BDI – Bonificações e Despesas Indiretas. Tal fato levaria possíveis interessados a questionar qual o efetivo preço que seria considerado como limite, o que de fato ocorreu tendo todos os licitantes se pronunciado à Comissão de Licitação acerca do BDI estar ou ao incluído no preço constante do edital. Adicione-se que a experiência de um empreendedor, jamais dispensaria o BDI de sua análise, pois é impossível fazer o cálculo de uma obra sem um BDI.
- 2) A fixação do preço no edital em R\$ 17.602.264,72 levou o NEG a considerar todos os limites com base nesses valores, o que de fato é incoerente, uma vez que além do custo, a obra está carregada com o percentual de BDI, adicionado ao custo, e o percentual adotado seria em torno de 35,48%, claro estaria

que ficaria acima de todos os limites aventados.

- 3) Aspecto relevante, também, é que a intenção da Comissão de Licitação era de deixar o licitante trabalhar com os valores de custo e BDI, de forma a conseguir um melhor preço, quer diminuindo o custo, quer diminuindo o percentual de BDI. Entretanto, a forma utilizada não deixou isso claro, porque não há menção no edital a que preço está se referindo quando trata dos limites tolerados, se ao custo, ou ao total da obra. A praxe de quem trabalha nessa área confirma que uma obra poderá ter seu valor reduzido, ou pelo custo, ou pelo percentual de BDI, entretanto, a escolha dependerá de empresa para empresa, de acordo com sua organização, e detalhamento de custos. Uma empresa com uma boa contabilidade de custos poderá fixar um custo mais elevado com despesas indiretas mais reduzidas, pois já previstas no custo. Para se averiguar a competitividade através do custo, o BDI teria valor fixo, o que não ocorre.

Verifica-se que o edital tem algumas incoerências, mas será que de tais incoerências resultou um efetivo dano ao erário?

Se no edital estivesse explícito de que o preço aventado era sem o BDI, ocorreriam mais interessados?

Creio que a resposta é negativa. Um empreendedor que se prestasse à leitura verificaria a falha, pois trata-se de erro crasso, perceptível a qualquer empresa com capacidade para realizar obra de tal magnitude. Não se verifica também o dano ao erário, porque foi dado amplo conhecimento e obedecidos todos os trâmites do procedimento licitatório.

Creio, também, que o retorno à fase original é que causaria dano ao erário, em face de toda a variação da moeda nacional e o aumento de diversos insumos da construção civil, além de outros contratemplos, como republicação de edital, o dispêndio de tempo, etc.

Hodiernamente, tem-se considerado com restrições as falhas capazes de anular todo um procedimento licitatório, são as chamadas irregularidades superáveis, que avento no caso em análise.

São palavras do Doutrinado Marçal Justem Filho:

“Há tendência reforçada a reconduzir os vícios jurídicos, no curso da licitação, ao campo das irregularidades superáveis. Não se pode ampliar a relevância jurídica da forma sobre o fundo. Tem de considerar-se que a forma é instrumental. Consiste na via de garantia à realização do interesse público, de repressão ao abuso de poder e de tutela à boa fé. Não há sentido em tutelar diretamente a forma e infringir indiretamente os valores jurídicos consagrados constitucionalmente. A avaliação dos vícios dos atos administrativos tem de subordinar-se ao princípio da razoabilidade (proporcionalidade). Devem ponderar-se os interesses em jogo e avaliar-se a extensão das consequências da decisão adotada. Não será válida decisão que, para realizar certo valor, produza o sacrifício integral de outro valor (igualmente tutelado pelo Direito).”

Vislumbro no caso em tela, a confrontação entre o Princípio da Clareza e o Princípio da Economicidade. Utilizando-se da razoabilidade, é inevitável concluir que se da clareza não restou comprovado prejuízo ao erário e aos interesses privados, deve-se ressaltar a economicidade quando da análise da questão.

Adiante o mesmo jurista conclui o desiderato, o qual sigo o posicionamento:

“Essas considerações conduzem a admitir a possibilidade de decisões distintas para suportes fáticos semelhantes, em face de circunstâncias diferenciadas. Determinar se o ato é inválido não é atividade que se desenvolva exclusivamente no plano lógico-teórico. Deve tomar em vista os valores relacionados ao caso con-

creto e a solução mais conforme os princípios jurídicos aplicáveis. Não é viável, por isso, produzir um elenco fechado, exaustivo e predeterminado dos vícios superáveis, meras irregularidades.”

Ora, a concorrência não possui irregularidades que a tornem incompreensível, nem tampouco houve prejuízo do interesse privado, nem ao interesse da administração pública, ficando as propostas dentro do patamar aceitável pelo próprio edital, consoante se verá a seguir, por que então se anular uma licitação se dela não se encontra prejuízo? Por simples formalismo?

Diante do exposto considero as irregularidades apontadas como sendo meras impropriedades, sem o condão de anular todo o processo licitatório.

O Relatório Complementar da lavra do Núcleo de Engenharia faz considerações acerca dos custos da obra objeto da concorrência em análise. Inicialmente, considera que na forma como estava aventado no edital, a comissão legitimou uma variação de 76,54% com relação aos preços unitários e 49,38% com relação aos preços globais.

De fato, é o que se conclui da análise do problema. Entretanto, desse percentual tem-se que 35,8% referem-se ao BDI utilizado e 30% a variação nos custos. Ora, devo lembrar que o BDI compõe o preço dos produtos e serviços de engenharia, não devendo ser considerado sob preço. O edital poderia ter poupado toda a celeuma se considerasse no preço o BDI máximo. Ocorre que se assim fosse a empresa ficaria atada a fazer os cálculos dos custos, podendo, inclusive onerar o preço final, uma vez que com BDI fixo, em verdade o custo total seria fixo. Solução seria a inclusão nos limites da referência ao BDI, o que não ocorreu.

Dessa forma, o cálculo das variações deve considerar o preço unitário e global após o BDI máximo, qualquer cálculo sem a inclusão do BDI fugirá a realidade das empresas do ramo, visto que, repito, o BDI faz parte do preço, sendo adicionado ao custo.

Evidencia-se, ainda, que a Comissão de Licitação, desobedecendo cláusula do edital, optou pela dispensa da apresentação das composições de custos a partir de uma solicitação de uma das concorrentes, decidindo pela apresentação apenas pela licitante vencedora,

no prazo de vinte dias a contar do recebimento da Ordem de Serviço.

Tal fato é de relevância para a licitude da execução da obra, senão vejamos: A apresentação após a contratação sustará qualquer possibilidade de a comissão avaliar a elaboração do custo dos preços unitários, bem como esclarecer qualquer dúvida acerca de sua composição, dificultando negociações quanto à execução dos serviços, pois estes já se teriam iniciado, uma vez que após a emissão da ordem de serviço.

Sou da opinião que a apresentação de tais custos no decorrer do procedimento licitatório demandaria a apresentação complexa de proposta, entretanto, a sua apresentação após a emissão da ordem de serviço, seria por demais, fora de oportunidade, não havendo muito o que se discutir, ou em havendo o que discutir, a celeuma demandaria maior tempo prejudicando a execução das obras. Principalmente, porque como adverte o Relatório Complementar, *“tendo-se ainda em conta que pela natureza de certos serviços a executar, tais como demolição, terraplenagem e pavimentação, é possível que haja um acréscimo de quantitativos – ou mesmo a necessidade de novos serviços, fica evidente a possibilidade de os preços poderem vir a ser manipulados. E a Secretaria de Infra-estrutura não poderá fazer qualquer contestação, uma vez que as composições de custos, que seriam de especial utilidade para coibir tal evento, não foram apresentadas”*.

O prazo de apresentação de tal detalhamento deve ocorrer, assim, antes da celebração do contrato, para uma análise prévia, de forma que seja parte integrante deste, e caso haja alguma discordância acerca dos custos, ser chamado o licitante subsequente para adjudicação.

Quanto à proposta de divisão do objeto da concorrência em apreço, a mesma adentra a discricionariedade do administrador quando da edição do edital. A decisão é prévia, não poderia o administrador vislumbrar *a priori* que a oferta teria vencedores distintos. Tal conclusão só se formou após a análise das propostas, momento em que não poderia a Comissão de Licitação revogar a licitação com esse fundamento. Poderia sim, ter estabelecido a adjudicação por itens, entretanto, reafirmo que adentra a discricionariedade do administrador, que teria de controlar dois contratos, duas faturas, dois canteiros de obras, entre outros contratamentos. E apenas quem lida diariamente

com esses serviços é que sabe as dificuldades que encontra. Não só por isso, como o próprio Relatório esclarece a diferença entre as propostas foram pequenas, levando o Núcleo de Engenharia a concluir que houve falta de competitividade, fato que comentarei adiante, não se podendo afirmar que a não divisão do objeto licitado, resultou em prejuízo à Administração, pois são necessárias diversas ponderações, das quais saliento que a fiscalização pela contratante é mais eficaz quando presente apenas uma empresa executando a obra.

Também não se pode afirmar que faltou competitividade pela simples proximidade dos valores das propostas apresentadas, fazendo crer que entre os licitantes deixou de haver o necessário sigilo e a consequente reserva na confecção das mesmas.

O próprio Relatório Complementar afirma: *“vê-se, pois, que as empresas levaram suas propostas ao limite máximo que a Secretaria admitiu, e desse teto retiraram alguns reais”*.

A proximidade das propostas deve ser aventada como competitiva, pois se os valores ofertados pelos licitantes são bastante próximos, tal fato não pode ser atribuído à falta de competitividade, e sim em virtude do teto máximo permitido pela Secretaria de Infra-estrutura. Ressalto que o julgamento deve ser objetivo, não importando que a diferença entre as propostas seja de centavos. A ausência de competitividade deve ser averiguada por outros fatores que não apenas o preço ofertado.

Finalmente, quanto à comparação utilizada pelo Núcleo de Engenharia entre a proposta vencedora e os preços que estão praticados nas obras de duplicação da BR-232, em serviços comuns às duas obras, e o trecho executado pelo mesmo consórcio declarado vencedor desta concorrência, tendo que são incomparáveis por diversos motivos. Cito a seguir algumas assertivas apresentadas pela Secretaria de Infra-estrutura, quando argüida a esse respeito.

“Nítido aqui que o NEG busca comparar coisas absolutamente diversas, a exemplo de uma obra urbana – sujeita a uma excessiva improdutividade em função do convívio com intenso tráfego local, interferências, transeuntes e outros fatores a propiciar a descontinuação dos serviços e a gerar máxima ociosidade de equipamentos e mão-de-obra – com uma obra realizada em áreas livres, sem grandes impedi-

mentos, a exemplo da BR-232 – na ausência de intenso tráfego, permitindo a execução de grandes volumes.

... a obra da BR-232 se faz na concomitância do tráfego, já que este é constantemente desviado para variantes, o que não poderá ocorrer na obra em apreço.

Saliento aqui o local da obra em apreço, sistema viário de acesso ao Aeroporto Internacional dos Guararapes, mais exatamente no cruzamento de artérias de porte e movimento da Mascarenhas de Moraes e da Av. Barão de Souza Leão.

Outro fator que inviabiliza a comparação de preços entre as duas obras é que o acesso viário, objeto de nosso estudo, trata-se de obra urbana, e o valor dos serviços urbanos é superior ao rural. Eis aqui algumas considerações que extraí da documentação oferecida:

a) o item desmatamento de árvores ... na planilha da BR-232 tem o preço de R\$ 15,00 por unidade, enquanto a proposta vencedora da licitação em apreço contempla R\$ 60,55. A obra da BR-232 prevê a execução do serviço em uma quantidade superior a 1.000 unidades, enquanto no caso da obra em comento são previstas apenas 50 árvores, eliminando os benefícios da escala. É de ser destacado que na BR-232 esse serviço, que inclui arrancar árvores e suas raízes, é realizado por tratores. No caso da obra em causa esse mesmo serviço demandará cuidados especiais com redes elétricas e de fibras ópticas, transeuntes, veículos que trafegam, exigindo o isolamento da área, corte parcial

dos galhos e do tronco em toras, arrancamento da raiz com equipamento especial, carga, transporte e descarga do material fora do perímetro urbano. Aliás, pode qualquer leigo imaginar se é possível, numa cidade, obter alguém para efetuar a derrubada e bota fora de uma árvore por R\$ 15,00. O que se vê é que a metodologia do mesmo serviço é absolutamente diversa nas situações;

- b) o mesmo comparativo pode ser feito para o serviço demolição e remoção de placa cimento portland, cujo quantitativo na BR-232 é superior a 4.000m³, enquanto na obra em causa atinge apenas 47m³, sendo um item absolutamente insignificante.
- c) e o que dizer do serviço de compactação de aterro que na BR-232 tem um quantitativo de 4.500 m³, enquanto aqui não ultrapassa a 20.000 m³. Nítido que não se pode comparar itens de pequena monta com outros caracterizados pela economia de escala, além do método executivo diverso empregado em cada situação.

Entendo satisfatórios os argumentos apresentados. Destarte, voto pela REGULARIDADE COM RESALVAS do edital da Concorrência 1/2002, bem como de todo o procedimento licitatório, devendo a Comissão de Licitação exigir no prazo fixado a apresentação do detalhamento dos custos dos preços unitários antes da celebração do contrato, para uma análise prévia, de forma que seja parte integrante deste.

Severino Otávio Raposo

SESSÃO DO PLENO – 6/2/2002

Processo - TC 1180-0
Origem - Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco
Tipo - Prestação de Contas Anuais (exercício de 1998)
Interessado - Sebastião Rufino Ribeiro
Relator - Fernando Correia
Aprovado por unanimidade

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 1998, da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Após análise realizada pela equipe de Auditoria, elaborou-se o Relatório de fls. 4146/4251, em cujo final retrataram-se, de modo resumido, as seguintes irregularidades que, a juízo da equipe de auditoria, causaram prejuízo ao Erário:

- a) despesas indevidas com ligações telefônicas irregulares e com muitas decorrentes de atraso no pagamento das contas telefônicas no valor correspondente a 17.300 UFIR's;
- b) despesas indevidas com pagamento de multas e juros relativos ao atraso no pagamento de contas de energia elétrica em valor correspondente a 300 UFIR's;
- c) despesas sem comprovação no valor de 37.644,36 UFIR's;
- d) despesas com passagem aérea sem comprovação e sem especificação completa do objeto em valor correspondente a 30.871 UFIR's;
- e) despesas com publicidade não comprovada no valor de 11.455,63 UFIR's;
- f) ausência de comprovação do recolhimento do ISS no valor de 3.869,55 UFIR's;
- g) acumulação de Gratificação de Representação com função Gratificada, no valor de 80.921,45 UFIR's;
- h) despesas com diárias pagas a maior no valor de 16.201,68 UFIR's.

Além destas irregularidades decorrentes do processamento normal das despesas da Assembléia Le-

gislativa do Estado, apontou o relatório de auditoria, como irregularidade, o processamento das verbas de gabinete dos deputados através de suprimentos individuais.

Regularmente notificado, o Primeiro Secretário da Assembléia Legislativa à época, deputado Sebastião Rufino Ribeiro, apresentou defesa, fls. 4256/4263 e 4289/4293, trazendo aos autos, ainda, os documentos que se encontram às fls. 4267/4288 e 4291/4293.

É o relatório. Passo a decidir.

Em relação a possíveis prejuízos decorrentes do pagamento de ligações telefônicas indevidas e decorrentes do atraso no pagamento das contas, deve-se observar que as mesmas não podem ser imputáveis à ação ou omissão do gestor da Assembléia, uma vez que não é razoável impor ao ordenador das despesas o controle sobre as ligações telefônicas de todo o Poder Legislativo, bem como por não haver restado configurada desídia no atraso do pagamento das contas.

Da mesma forma, em relação ao atraso no pagamento de uma conta de eletricidade no curso de todo o exercício financeiro, também não há que se falar em ressarcimento ao erário por parte do administrador, posto que não configurada a incúria administrativa.

Quanto à despesa sem comprovação apontada no relatório de auditoria, com a defesa vieram aos autos a Nota Fiscal, fl. 4267 dos autos, em que se comprova a aquisição dos Microcomputadores, constantes na Nota de Empenho 21, que foi objeto de glosa pela equipe de auditoria, sendo, assim, regular a despesa.

No que concerne às falhas apontadas pela auditoria, quanto à não comprovação do objeto das despesas com passagem aérea, verifico que as próprias Notas de Empenho, que serviram de espeque à realização das despesas, identificam os beneficiários que, con-

forme aduzido na defesa, são na sua totalidade parlamentares e servidores da casa. Nestes casos, para que se possa contestar a legitimidade da despesa, sem invadir a necessária discricionariedade que possuem os dirigentes públicos para gerirem os atos do Poder, *ter-se-ia que não apenas apontar, mas também comprovar a ausência da legitimidade na realização da despesa, o que no caso não ocorreu.*

Em relação à não comprovação do objeto da despesa com publicidade, este Tribunal tem jurisprudência iterativa no sentido de que a ausência da juntada do objeto da publicidade, quando de pequeno valor, como é o do presente caso, apenas 11.455,63 UFIR's, constitui-se vício de natureza formal, que não macula a Prestação de Contas apresentada.

No que toca à ausência de comprovação do recolhimento do ISS de prestadores de Serviços, com a defesa, vieram aos autos os comprovantes do recolhimento, que se encontram às fls. 4269 e 4271.

Já a acumulação de Gratificação de Representação com função Gratificada, que entende a auditoria ser irregular, a meu juízo não constitui irregularidade passível de devolução, na medida em que o pagamento da referida gratificação tem como espeque a Resolução nº 233, de 21 de setembro de 1994.

No entanto, tal situação não pode perdurar, uma vez que tanto a gratificação de representação como a função gratificada, constituem pagamento de retribuição a servidor pelo mesmo fato, qual seja, o exercício de função comissionada. Neste caso, em face da expressa vedação contida no inciso XIV, do art. 37 da CF, não é possível a percepção cumulativa da função gratificada com a gratificação de representação, tendo como espeque o só fato de o servidor exercer uma função comissionada, devendo, por conseguinte, tal situação ser regularizada pela Assembléia Legislativa.

Em relação às despesas com diárias pagas a maior, conforme apontado pelo relatório de auditoria, entendendo que não assiste razão à equipe técnica deste Tribunal, posto que, no cálculo do excesso apontado, não se levou em consideração os novos valores das diárias fixados pelo ato nº 249, de 21 de julho de 1998, o qual majorou os valores das diárias para 504 UFEPE's. Tendo a equipe de auditoria efetuado todos os seus cálculos com base no valor de 305 UFEPE's, que fora

fixado anteriormente pelo Ato nº 210, de 5 de julho de 1995, acabou por apontar excesso inexistente.

Por fim, cabe analisar duas questões que tiveram importância, pelo montante despendido, na execução orçamentária da Assembléia Legislativa do Estado relativa ao exercício de 1998, quais sejam, as chamadas verbas de gabinete e as subvenções sociais concedidas às entidades beneficentes diretamente pela Assembléia no exercício.

Em relação às verbas de gabinete, o relatório de auditoria centraliza a sua análise na impossibilidade de as mesmas continuarem a ser processadas pelo regime de suprimento individual. Isto porque a Lei nº 7.741/78 é bastante restritiva em relação às despesas que podem ser processadas por meio de suprimentos individuais, o que toma, sob o aspecto formal, irregular boa parte das despesas realizadas com as verbas de gabinete.

Dessa maneira, faz-se necessário que o processamento das despesas das verbas de gabinetes seja realizado de outra forma.

Neste sentido, sendo as verbas de gabinete, como explicado pela própria Mesa da Assembléia, utilizadas para agilizar a realização das despesas dos gabinetes dos senhores deputados, com intuito de garantir-se o melhor funcionamento das atividades parlamentares, faz-se necessário que tais objetivos estejam plenamente refletidos na peça orçamentária anual.

Para este fim, deve ser criado, quando da elaboração do próximo orçamento anual, Programa-atividade específico na peça orçamentária da Assembléia Legislativa do Estado, avaliando-se, ainda, a possibilidade da criação de uma unidade orçamentária para cada um dos gabinetes dos deputados, a fim de que, desta forma, a responsabilidade pela aplicação das verbas destinadas para este Programa não recaia sobre a Mesa Diretora, mas sim, sobre aqueles que efetivamente são os responsáveis pela aplicação dos recursos.

A par disso, como não foram constatados danos ao erário, decorrentes da aplicação das verbas de gabinete, mas, como já registrado, apenas falhas formais *no seu processamento, não há como serem glosadas* as despesas realizadas e nem imputáveis responsabilidades à Mesa Diretora da Assembléia, nem tampouco ao ordenador das despesas.

Em relação às subvenções Sociais, é de registrar-se que a responsabilidade pela sua Prestação de Contas é das entidades subvencionadas. No entanto, verifico a completa e total ausência de Prestação de Contas perante este Tribunal por parte das entidades que foram subvencionadas pela Assembléia Legislativa no exercício de 1988, cuja relação consta às fls. 404/405 dos autos, à exceção do Centro Social da Paróquia Nossa Senhora da C. do Morro e o Centro Comunitário Sebastião Pontes, que prestaram regularmente as contas das subvenções recebidas no exercício, as quais restaram aprovadas por este Tribunal, à unanimidade, pela 1ª Câmara, em sessão realizada em 18/12/2001.

Neste caso, como a obrigação do dever de prestar contas recai sobre a entidade subvencionada, por intermédio de seus representantes legais, na falta da apresentação das prestações de contas, impõe-se o dever de notificar o Ministério Público Estadual, a fim de que sejam apuradas as responsabilidades civis e criminais pela ausência de prestação de contas e pela não aprovação da aplicação correta dos recursos públicos recebidos pelas entidades acima mencionadas.

Ante todo o exposto,

Considerando que apenas com a concessão da medida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1779-1, em 23 de abril de 1998, foi reconhecida a competência deste Tribunal de Contas para conhecer e julgar as Contas da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Considerando que, à época da realização das despesas, as regras eram estabelecidas por normas elaboradas pela própria Assembléia Legislativa, que não são necessariamente as adotadas por este Tribunal;

Considerando que, na presente Prestação de Contas, o Ordenador de Despesas obteve êxito, conseguindo elidir, em parte, as irregularidades atribuídas a sua administração, especialmente as de natureza grave.

Considerando que as irregularidades subsistentes são de natureza formal, sem o condão de acarretar danos ao erário.

Julgo regular com ressalvas as contas do Ordenador das Despesas da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco, relativas ao exercício financeiro de 1998, deputado Sebastião Rufino Ribeiro, dando-lhe quitação, nos termos do art. 19, da Lei nº 10.651/91 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado).

Determino, ainda, que seja notificado o Ministério Público Estadual, a fim de que sejam apuradas as responsabilidades civis e criminais pela ausência de prestação de contas e pela não comprovação da aplicação correta dos recursos públicos recebidos pelas entidades que receberam Subvenções Sociais concedidas pela Assembléia Legislativa no exercício de 1998, a exceção do Centro Social da Paróquia Nossa Senhora da C. do Morro e o Centro Comunitário Sebastião Pontes, que prestaram regularmente as contas das subvenções recebidas no exercício, as quais restaram aprovadas por este Tribunal, à unanimidade, pela 1ª Câmara, em sessão realizada em 18/12/2001.

E, por fim, tendo em vista que a Lei nº 7.741/78 é bastante restritiva em relação às despesas que podem ser processadas por meio de suprimentos individuais, recomendo que sejam adotadas as medidas necessárias para a alteração do processamento das despesas das chamadas verbas de gabinete.

É como voto.